

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

INTERESSADO: Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB

ASSUNTO - Projeto de Lei Complementar nº08, de 23 de novembro de 2017. "Altera o Código de Obras e Postura, para regulamentar a instalação de postes de sustentação e redes de transmissão de energia e dá outras providências."

*APROVADO 1º TURNO  
12-03-18*

PROTOCOLO N° 2.643/2017. DATA DA ENTRADA: 23/11/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: / /

LIDO  
Na Sessão de  
23/11/2017

LIDO  
SALA DAS SESSÕES:

APROVADO / 1º TURNO  
SALA DAS SESSÕES: 21/03/18

APROVADO / 2º TURNO  
SALA DAS SESSÕES: 26/03/2018

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input checked="" type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:

26/03/18

CÁCERES  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Cáceres

12/03/18

<b>PROTOCOLO</b> Em 23/11/2017 Hrs 12:42 Sob nº 2643 Ass.: <i>V. P.</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto De Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto De Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>008/2017</u>	<b>APROVADO</b>
			Presidente da Câmara
			<b>REJEITADO</b>
			Presidente da Câmara

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

PSDB

LEI COMPLEMENTAR N. 08 de 23 de fevereiro de 2017

Altera o Código de Obras e Postura, para regulamentar a instalação de postes de sustentação a redes de transmissão de energia e dá outras providências"

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES - MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 19, de 21.12.20- Código de Obras e Postura, passa a ter a seguinte redação:

I - Art. 212

[...]

*Wagner Barone  
Vereador - PTN  
2017/2020*

*Cézare Pastorello  
Vereador - PSD  
2017/2020*

*Rosinei Neves  
Vereador - PV  
2017/2020*



VII – Postes de sustentação para transmissão de energia.

§ 1º – Não será autorizada a instalação de quaisquer itens constantes dos incisos deste artigo se não restar, no passeio público, vão livre de 90cm, no mínimo, para circulação de transeuntes.

§ 2º – A instalação dos itens deste artigo deve ser feitas em frente às divisas de propriedades, exceto quando houver justificada impossibilidade técnica.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2017.

Cézare Pastorello – PSDB

*Cézare Pastorello*  
Vereador - PSDB  
2017/2020

*G*

Rosinei Neves  
Vereador - PV  
2017/2020

*Wagner Barone*  
Vereador - PTN  
2017/2020

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os direitos de pedestres e cadeirantes têm sido violentamente massacrados pela concessionária de energia elétrica com a instalação de postes de sustentação de redes energizadas no meio das poucas calçadas do município. Ademais, tais postes estão sendo colocados, em toda a cidade, nos dois lados das vias públicas, impedindo completamente a circulação de pedestre, cadeirantes e demais transeuntes pelas calçadas.

A NBR 9050 da ABNT estabelece que o espaço mínimo entre para circulação de um cadeirante é de 80cm, quando o cumprimento dos obstáculos laterais não ultrapassar 40 cm (típico de passagens por portas, por exemplo). Com obstáculos com mais de 40cm, a norma estabelece um mínimo de 90cm, que é o mínimo indicado nesta Lei Complementar.

Cabe ressaltar que o Município de Cáceres possui mais de 14 mil deficientes físicos (IBGE 2010) sendo, pelo menos, 3 mil com impossibilidade ou dificuldade grave de locomoção. Não olhar para esses cidadãos, que devem ter atenção prioritária do poder público, em benefício de uma empresa privada concessionária de energia é uma omissão com a qual não podemos compactuar.

Ressalte-se também que em requerimento anterior o município alegou que não fazia prévia autorização da instalação de postes por ausência de previsão legal, o que suprimos com o presente dispositivo.

Sobre a instalação dos equipamentos nas divisas de propriedades, tal necessidade se faz pela liberdade que proprietários de imóveis devem ter para alterar a sua fachada ou para construir, não podendo ser um poste ou um hidrante condicionador de onde será feita a garagem ou porta de entrada de um estabelecimento comercial.

  
Cézare Pastorello – PSDB  
Vereador-PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 929/2017 – SG/CMC. Cáceres – MT, 21 de dezembro de 2017.

**A Energisa.**

**Assunto:** Solicitando Informação à Energisa sobre o presente Projeto de lei.

A par de primeiramente cumprimenta-lo, venho através desde solicitar informações à Energisa sobre o presente Projeto de Lei, principalmente para se avaliar com precisão se os requisitos previsto na alteração, não conflitam com normas, responsável pela edição de norma já estabelecidas pela ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica, responsável pela edição de normativa sobre o tema.

Segue anexo cópia do relatório da comissão da CCJ para que se manifeste sobre o Presente Projeto de Lei.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

*Domingos Oliveira dos Santos*  
*Presidente*

Energisa	
PROTOCOLO	
Data:	02/12/17
Hora:	18 : 54 hs
Recebido na Agência de:	
Recebido por:	
Matrícula:	



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, TRABALHO E REDAÇÃO**

Parecer nº 58/2018.

**Referência:** Processo nº 2.643/2017.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 08, de 23 de dezembro de 2017.

**Interessado:** Ver. Cézare Pastorello - PSDB

**Assinado por:** Ver. Cézare Pastorello - PSDB

**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 08, de 23 de dezembro de 2017, que altera o Código de Obras e Postura do município, para regulamentar a instalação de postes de sustentação e redes de transmissão de energia e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A CCJ, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2017, deliberou pelo encaminhamento de ofício a Energisa, com cópia integral do presente projeto de lei complementar, para conhecimento e manifestação sobre os dispositivos.

O ofício foi encaminhado à empresa Energisa, em 21 de dezembro de 2017, porém, conforme certidão anexa, até a presente data não apresentou nenhuma resposta.

Em análise ao presente projeto de lei, verifica-se que Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello – PSDB visa alterar o Código de Obras e Postura do Município de Cáceres/MT (Lei Complementar nº 19/1995), inserindo um inciso e dois parágrafos ao artigo 212.

O artigo 212 mencionado, prevê que:

*"Artigo 212 - Depende de prévia autorização do Executivo Municipal a instalação nas vias e logradouros públicos de:*

*I - Caixa coletores de correspondências;*

*II - Caixas bancárias eletrônicas;*

*III - Relógio, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;*

*IV - Postes de iluminação;*

*V - Hidrantes;*

*VI - Linhas telegráficas ou telefônicas."*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com a nova redação, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, a instalação nas vias e logradouros públicos de postes de sustentação para transmissão de energia.

E ainda, o § 1º, a ser inserido no artigo 212, pelo presente projeto de lei, prevê que não será autorizada a instalação de quaisquer itens constantes dos incisos deste artigo se não restar, no passeio público, vão livre de 90 cm, no mínimo, para circulação de transeuntes.

E ainda o § 2º, dispõe que a instalação dos itens deste artigo, deve ser feita em frente às divisas das propriedades, exceto quando houver justificada impossibilidade técnica.

O objetivo do presente projeto de lei, conforme análise de sua justificação, não é vedar ou dificultar a instalação de postes de iluminação pública no município de Cáceres/MT, mas sim, permitir que as pessoas passem com segurança por esses locais.

A Constituição Federal confere aos municípios poder para legislar sobre o uso do solo urbano, inclusive nas propriedades privadas:

*"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da ADI nº 0002092-24.2015.8.19.0000, manteve uma lei editada



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

pelo município de Niterói/RJ, que proíbe a colocação de postes em calçadas com menos de dois metros de largura.

O entendimento firmado pelo referido Tribunal de Justiça, foi no sentido de que **Lei sobre instalação de postes não fere competência da União.<sup>1</sup>**

Vejamos trechos dos votos que divergiram do voto proferido pelo Relator da ADI, constando o seguinte:

*"(...) O desembargador Nagib Slaibi, porém, divergiu. Na avaliação dele, o objetivo da lei é apenas o de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes". Além disso, segundo o desembargador, "a lei não interfere na concessão de serviço público, mas regulamenta a devida ocupação".*

*"Disse bem a procuradoria do município: a depender da circunferência do poste, a sua instalação em uma calçada com menos de dois metros de largura, poderá, praticamente, impossibilitar a passagem de pedestres, quiçá dos deficientes físicos, situação que implica em grave violação aos direitos das pessoas com deficiência", afirmou.*

*E emendou: "Conclui-se que a lei não está a influir ou inovar no contrato existente entre a concessionária e a União, mas tão somente dar concretude a direitos já previstos de antemão na Constituição da República aos cidadãos. Não se visou a explorar ou regulamentar o serviço de energia elétrica".(...)"*

<sup>1</sup> Informação disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-30/lei-instalacao-postes-nao-fere-competencia-uniao>



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Por fim, em relação ao aspecto redacional, este relator entende que a abreviatura prevista no § 1º, qual seja, “cm”, deve ser acompanhada de sua forma original “centímetros”, conforme dispõe o artigo 11, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “e”, ambos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

*“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*I - para a obtenção de clareza:*

*a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*

*(...)*

*II - para a obtenção de precisão:*

*(...)*

*e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

E ainda, na análise do campo redacional, deve ser corrigida a redação do § 2º, fazendo-se a concordância dos termos, vez que o artigo 212 possui previsão de 7 (sete) itens diversos, passando-se a seguinte redação:

*“§ 2º A instalação dos postes de sustentação para transmissão de energia, deve ser feita em frente à divisa de cada propriedade, exceto quando houver justificada impossibilidade técnica.”*

Nesse contexto, considerando que os relevantes objetivos trazidos pelo presente projeto de lei, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 23 de dezembro de 2017, com as alterações redacionais mencionadas.

### **III - DECISÃO DA COMISSÃO**

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 23 de dezembro de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de março de 2018.

**José Eduardó Ramsay Torres - PSC**

PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Rubens Macedo - PTB

RELATOR



Rosinei Neves - PV

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, TRABALHO E REDAÇÃO**

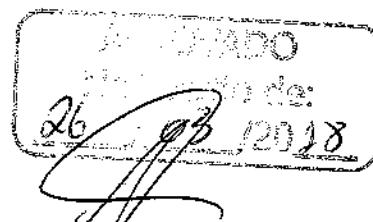
Parecer nº 405/2017.

Referência: Processo nº 2.643/2017,

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 08 de 23 de novembro de 2017.

Interessado: Ver. Cézare Pastorello - PSDB

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello - PSDB



**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 08 de 23 de novembro de 2017, altera o Código de Obras e Posturas do Município para regulamentar a instalação de postes de sustentação e redes de transmissão de energia e dá outras providências.

*Este é o Relatório,*

**II - DA REUNIÃO DA COMISSÃO:**

Em reunião, a comissão da CCJ deliberou pela solicitação de informações à Energisa sobre o presente projeto de lei, principalmente para se avaliar com precisão se os requisitos previstos na alteração, não conflitam com normas já estabelecidas pela ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica, responsável pela edição de normativas sobre o tema.

**III - DECISÃO DA COMISSÃO**

**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



Expeça-se ofício à Energisa nesta cidade, para que manifeste sobre o presente projeto de lei, encaminhando cópia ao responsável e fixando o prazo de 10 dias para resposta.

Após voltem os autos conclusos ao Relator para deliberação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2017.

Rubens Macedo - PTB

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rosinei Neves - PV

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS**  
**PÚBLICAS**

**Parecer nº 55/2018.**

**Referência:** Protocolo nº 2.643/2017.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 08 de 23 de novembro de 2017.

**Interessado (a):** Ver. Cesar Pastorello - PSDB; Ver. Rosinei Neves – PV; Ver. Wagner Barone – PTN;

**Assinado por:** Ver. Cesar Pastorello - PSDB; Ver. Rosinei Neves – PV; Ver. Wagner Barone – PTN;

**I - DO RELATÓRIO**

O parecer refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 08 de 23 de novembro de 2017, que altera o Código de Obras e Postura, para regulamentar a instalação de postes de sustentação de redes de transmissão de energia e dá outras providencias.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por intermédio da matéria sob exame, que dispõe sobre a vedação de instalação e quaisquer intens no passeio público, em vão livre de 90 centímetros.

Primeiramente, devemos citar que a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, proferiu parecer de constitucionalidade e legalidade à aprovação do presente projeto de lei.

Desta forma, os motivos tratados no presente projeto de lei são relevantes e pertinentes, já que, trazem proposições e assuntos relativos a serviços e obras públicas no Município de Cáceres, matéria de competência e análise por esta Comissão, conforme preceitua o artigo 42, inciso V, do Regimento Interno.

A matéria em comento visa a melhoria do trânsito de pedestres na nossa cidade, dispondo sobre a proibição de instalação de obstáculos em calçadas com menos de 90 centímetros de largura, tal matéria é de grande valia para a sociedade, pois incentiva meios alternativos ao uso de carros.

Assim sendo, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 08 de 23 de novembro de 2017, vem buscar a melhorar da acessibilidade dos transeuntes e atender o interesse público.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, acolhe e acompanha o voto do relator, votando aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 08 de 23 de novembro de 2017,



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação  
plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2018.

*Jamail A. Valente*  
**Creude de Arruda Castrillon - PTN**

PRESIDENTE

*Valter de Andrade Zacarkim*  
**Valter de Andrade Zacarkim - PTB**

PSb

RELATOR

*Jeronimo Gonçalves Pereira*  
**Jeronimo Gonçalves Pereira -**

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**CERTIDÃO N° 01/2018**

Em 12 / 03 /2018

Horas 10:20 Sobr. 683

Ass. Neves

Protocolo Interno

**CERTIFICO**, que no dia 08/01/2018 foi encaminhado à Energisa o ofício de número 927/2017. Solicitando informações sobre o referido Projeto de Lei Complementar, para avaliar com precisão os requisitos previsto na alteração não conflitam com as norma já estabelecida pela ANEEL. Pois bem até o presente momento não obtivemos nenhuma resposta por parte da Energisa.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 12 de março de 2018.

  
**Benedicta Neves de Souza**  
**Diretora da Secretaria Legislativa**